



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600206-28.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600206-28.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE ARAÚJO.

RELATOR: Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

RESOLUÇÃO Nº 16.526

(07/08/2025)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDORA MARIA DO CARMO DE ARAÚJO. CARGO. ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 10, *CAPUT*, §§ 1º, III, E 4º, E 26, *CAPUT*, §§ 2º, II, 4º E 7º, TODOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA IMEDIATO ÀQUELE EM QUE A SERVIDORA COMPLETA 75 (SETENTA E CINCO) ANOS, CONFORME O ART. 40, § 1º, II, DA CF/88 C/C O ART. 2º, I, DA LC Nº 152/2015 E O ART. 187 DA LEI Nº 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DA APOSENTADORIA A PARTIR DE 14 DE JUNHO DE 2025.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APOSENTAR compulsoriamente a servidora MARIA DO CARMO DE ARAÚJO, com efeitos a partir do dia 14 de junho de 2025, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº16.526, de 07/08/2025).

Maceió, 07/08/2025

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento subscrito pela servidora MARIA DO CARMO DE ARAÚJO, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, do Quadro Permanente deste Tribunal, registrada sob a matrícula n.º 30920454, com última lotação na 44ª Zona Eleitoral (Girau do Ponciano/AL), solicitando concessão de aposentadoria voluntária, com fundamento na legislação em vigor.

O procedimento veio acompanhado de ficha cadastral da servidora, cópias de documento de identidade, Mapas e Certidões de Tempo de Contribuição emitidas por esta Casa, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além das respectivas fichas financeiras.

Consta dos autos que a servidora completou 75 anos de idade em 13 de junho de 2025, data limite para sua permanência no serviço público, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Após a devida análise, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal - SIPNP emitiu Parecer inicial pela aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no artigo 10, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, com proventos calculados com base no artigo 26, § 2º da Emenda Constitucional 103/2019.

O pronunciamento contou com a anuência do Coordenador de Pessoal - COPES.

Diante do que consta dos autos, a Coordenadoria de Auditoria Interna ratificou o entendimento da COPES, no sentido da concessão da aposentadoria voluntária à servidora, com fundamento no artigo 10, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, com proventos calculados com base no artigo 26, § 2º da Emenda Constitucional 103/2019, obtendo-se, na ocasião, o valor de R\$ 13.263,97 (treze mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), após realizada a média aritmética simples de 100% das bases de cálculo das contribuições ao RPPS e ao RGPS a partir da competência julho/1994, incluindo as gratificações natalinas, ao qual se aplicou o percentual de 60% + 12% (2% para cada ano de contribuição que excedeu 20 anos. Considerando que a SIPNP considerou o tempo de contribuição até a data de sua análise, foram 6 anos a mais de contribuição, que totalizaram, portanto, 12%).

Finalmente, a referida Unidade acresceu a necessidade de ser efetivada a tomada de contas referente aos bens sob responsabilidade, se for o caso, inclusive os relacionados à Biblioteca deste Tribunal.

Adiante, os autos foram guarnecidos com declaração de não acumulação de cargos e autorização para acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do IRPF.

Encerrada a instrução, os autos foram autuados e vieram conclusos à Presidência a fim de serem submetidos ao Plenário desta Corte, para deliberação, o que ocorreu por ocasião da 49ª Sessão Ordinária desta Casa em 2025, realizada de modo virtual entre os dias 2 e 3 de julho passado, ocasião em que foi aprovada a Resolução TRE-AL n.º 16.515/2025, que deferiu a aposentadoria voluntária da servidora requerente.

Todavia, enquanto estes autos caminhavam para as providências finais, a SIPNP, em nova manifestação enunciativa, adequou seu entendimento anterior à nova realidade fática ditada pelo atingimento da idade de 75 anos pela servidora, entendendo que incidem, nesse novo cenário, as normas referentes à aposentadoria compulsória, o que afasta, por conseguinte, a aplicação da aposentadoria voluntária, passando o benefício em comento a se revestir de caráter exclusivamente compulsório por implemento de idade.

Por esse motivo, regressaram os autos conclusos à Presidência, a fim de serem novamente submetidos ao Plenário desta Casa.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

De início, registro que, nos termos do art. 18, XXVIII, do Regimento Interno (Resolução TRE-AL n.º 19.933/2018) c/c o art. 124 do Regulamento da Secretaria (Resolução TRE-AL n.º 15.904/2018), compete ao Presidente aposentar os servidores deste Tribunal, depois da aprovação do Plenário deste Regional.

No mérito, após a análise dos autos, observa-se que todas as exigências legais foram adotadas, tendo a questão sido submetida à análise e consideração dos setores responsáveis deste Tribunal Regional Eleitoral a respeito do tema, a saber, a Coordenadoria de Pessoal e a Coordenadoria de Auditoria Interna, os quais se manifestaram pela concessão da aposentadoria.

Em acréscimo, a COPES, sempre por condução da SIPNP, procedeu à adequação da fundamentação constitucional e legal dos atos de aposentação da servidora à modalidade compulsória, em homenagem aos

princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Nesse contexto, entendo que devem ser acolhidos os pareceres da SIPNP/COPEs e da COAUD, para que seja declarada a aposentadoria compulsória da servidora MARIA DO CARMO DE ARAÚJO, a partir de 14 de junho de 2025, fazendo ela jus ao recebimento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria da requerente encontra amparo no art. 40, *caput* e § 1º, II, da Constituição Federal, nos arts. 10, *caput* e §§ 1º, III, e 4º, 26, *caput* e §§ 2º, II, 4º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, no art. 2º, *caput*, I, da Lei Complementar n.º 152/2015 e no art. 187 da Lei 8.112/1990. *In verbis*:

CF/88

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

(i)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 88, de 2015)

Emenda Constitucional n.º 103/2019

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

(i)

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

(i)

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

(i)

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

(i)

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

(i)

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

(i)

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

LC nº 152/2015

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

(i)

Lei nº 8.112/90

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Deste modo, considerando-se as informações registradas nos autos, impõe-se que o início da aposentadoria da requerente, por já ter completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, se dê compulsoriamente no dia 14 de junho de 2025, por força da incidência dos comandos legais acima mencionados.

Já no que concerne ao cálculo do montante do benefício a ser concedido à servidora, as balizas legais e de cálculo são fornecidas pela SIPNP/COPEs e seguem reproduzidas abaixo:

Para se chegar ao valor da aposentadoria da requerente, deve-se calcular primeiramente a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo (art. 26 da EC 103/2019), onde chegamos ao valor de R\$ R\$ 18.563,40 ([1719391](#)). Segundo art. 26, §4º, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. Como ela tem 26 anos, 3 meses e 20 dias de contribuição até 13/06/2025, devemos acrescentar mais 12%. Vamos então calcular 72% de R\$ R\$ 18.563,40, que resultará no valor de R\$ 13.365,65 (art. 26, §2º, da EC 103/2019).

Mas o art. 26, §4º da EC 103/2019 assevera que para chegar ao valor final do benefício de aposentadoria, em se tratando de aposentadoria compulsória, deve-se ainda pegar o tempo de contribuição da servidora e dividir por 20 anos (considerado em dias) e multiplicar esse resultado por aquele valor apurado no §2º do art. 26 da EC 103/2019. Como o tempo de contribuição foi de 26 anos, se dividirmos por 20, chegaremos a 1,3. Uma vez que a norma determina que deve ser limitado a 1 inteiro, chegaremos ao numeral 1 (um) para multiplicar pelo valor apurado no parágrafo acima, mantendo assim os mesmos R\$ 13.365,65.

Por fim, ainda no que se refere ao valor pecuniário acima descrito, destaca ainda a Unidade de Auditoria que "a aposentadoria deverá ser reajustada na mesma data e nos termos em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do § 7º, do Art. 26, da EC n.º 103/2019."

Ante o exposto, na esteira dos pareceres da Coordenadoria de Pessoal e da Coordenadoria de Auditoria Interna, VOTO pelo declaração da aposentadoria compulsória da Servidora MARIA DO CARMO DE ARAÚJO, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, no cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, por ter atingido a idade limite, com base no art. 40, *caput* e § 1º, II, da Constituição Federal, no art. 10, *caput* e § 1º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, no art. 2º, *caput*, I, da Lei Complementar n.º 152/2015 e no art. 187 da Lei 8.112/1990, vigência a partir do dia 14 de junho de 2025, em face do atingimento da idade limite no dia anterior, e proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados e reajustados de acordo com o art. 10, § 4º, e 26, *caput* e §§ 2º, inciso II, 4º e 7º, também da EC n.º 103/2019, em conformidade com o preceituado pela SIPNP/COPES.

Publicada a presente Resolução, e uma vez que já foram adotadas todas as demais medidas necessárias ao caso em exame, a exemplo das elencadas na parte final da manifestação da COAUD, a Secretaria de Gestão de Pessoas deve ultimar a edição e publicação da portaria de aposentação.

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente e Relator